

O tratamento conferido aos bens acessórios, partes integrantes e pertencas no Código Civil de 2002

Cesar Luis Pereira de Campos. Procurador Federal. Graduado em Direito pela UERJ. Pós-graduado em Direito Civil Constitucional pela UERJ. Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela UCAM.

Sumário: 1. Do Objeto dos Direitos: Bens e Coisas; 2. Da Classificação dos Bens; 3. Dos Bens Reciprocamente Considerados; 3.1. Do Conceito de Pertença; 3.2. Da Relação de Pertinencialidade; 4. Conclusão; 5. Bibliografia.

Palavras-chave: pertença; parte integrante; bens acessórios; Código Civil.

1. Do Objeto dos Direitos: Bens e Coisas

Conforme expõe em seu livro, Silvio Rodrigues¹ distingue coisas de bens através do critério da utilidade econômica. Na sua visão, coisa abrange tudo aquilo que existe objetivamente, com exclusão do homem (uma vez que este não é objeto do direito), sendo bem a coisa que, dada a sua utilidade e escassez, é suscetível de apropriação, possuindo valor econômico. Ressalta-se que ao direito só interessa disciplinar as relações entre os homens no que concerne aos referidos bens. De fato, conforme a linha de pensamento desenvolvida pelo autor, como os interesses humanos são ilimitados e os bens econômicos limitados, gera-se um conflito de interesses na disputa pelo bem. Esse conflito, regulado pelo direito, dá lugar à relação jurídica.

Este raciocínio exclui do âmbito do direito privado direitos não apreciáveis economicamente, como, por exemplo, os direitos personalíssimos e outros bens não-patrimoniais.

Outros doutrinadores, como Caio Mário da Silva Pereira², distinguem de maneira diversa as coisas e os bens. Esse posicionamento adota um conceito de

¹ Ver RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil Parte Geral*. São Paulo: Ed. Saraiva, 27ª edição, 1997, v.1, pp.109-110.

² Ver PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Ed. Forense, 18ª edição, 1997, v. 1, pp. 252-255.

bem jurídico como gênero, subdividindo-o em duas espécies: os bens em sentido estrito e as coisas. Bem jurídico é a categoria de bem (tudo aquilo que agrada o homem) amparado pelo ordenamento jurídico. Conforme ensina o ilustre autor, não se inserem nessa categoria os bens morais, as solicitações estéticas e nem os anseios espirituais. Segundo Caio Mário, os bens jurídicos possuem, antes de tudo, natureza patrimonial, sendo bens econômicos. Considera-se que os bens inestimáveis economicamente também fazem parte do ordenamento jurídico, embora sejam não-patrimoniais.

Passando-se, propriamente, à distinção entre coisas e bens, verifica-se a adoção do critério da materialidade. Assim, coisas são bens que possuem existência concreta, enquanto que os bens propriamente ditos são imateriais, abstratos. Como exemplos desta última categoria estão os direitos de crédito. Por não ser objeto de direito, Caio Mário considera que o corpo humano, apesar de sua materialidade, não é coisa³. Porém, com os avanços atuais da medicina, especialmente da genética, a ideia de que o corpo humano não é objeto de direito tende a mudar, criando discussões no campo da chamada bioética.

Prosseguindo na análise, ambos autores consideram que somente são objeto de direito as coisas (na classificação de Caio Mário) ou os bens econômicos (na classificação de Silvio Rodrigues) apropriáveis. Mas, não são os únicos objetos do direito, o qual também engloba as prestações humanas. Criticando essa limitação do objeto aos bens ou coisas apropriáveis, Pietro Perlingieri, nas palavras de Marcelo Junqueira Calixto⁴, defende que o bem jurídico não se identifica apenas com aquilo que pode ser objeto do direito de propriedade, pois podem ser considerados como bens jurídicos coisas incorpóreas que possuem utilidade social a ponto de serem merecedoras de tutela jurídica, incidindo sobre elas interesses não apenas individuais, mas também coletivos e/ou difusos. Como exemplo, cita-se a informação, podendo se destacar, ainda, o meio ambiente.

2. Da Classificação dos Bens

A primeira forma de classificação, que utiliza o critério econômico para distinguir coisas e bens, é utilizada, dentre outros sistemas, pelo ordenamento

³ Ver PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p. 253.

⁴ Ver TEPEDINO. Gustavo José Mendes (coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

italiano. Segundo Alberto Trabucchi⁵ "o legislador preferiu definir o bem ao invés da coisa; bem é objeto considerado pelo direito, enquanto o termo coisa conserva sentido vastíssimo de entidade material ou imaterial", prosseguindo, conclui que "o conceito de bem coincide portanto com uma qualificação jurídica daquilo que pode ser considerado objeto do interesse humano, ele deve sempre referir-se a uma coisa qual parte do mundo".

Já o ordenamento português adota o termo coisa como sinônimo de objeto da relação jurídica, seguindo, portanto, classificação diversa das até aqui relacionadas.

No plano do direito positivo pátrio, o Código Civil de 1916 utilizava indistintamente os termos coisas e bens. O Código Civil de 2002 refere-se unicamente ao termo bem, compreendendo este os objetos materiais e imateriais. Considerados em si mesmos os bens classificam-se em: a) móveis ou imóveis; b) fungíveis ou infungíveis; c) consumíveis ou não consumíveis; d) divisíveis ou indivisíveis; e) singulares ou coletivos.

Conforme as normas do Código Civil em vigor, fungíveis são os bens móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa na destruição imediata de sua própria substância ou os destinados à alienação. Divisíveis são os bens que podem ser fracionados sem alteração da sua substância, diminuição considerável de seu valor ou prejuízo ao uso a que se destinam. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais. Os coletivos constituem-se em universalidades de fato ou de direito. A universalidade de fato é constituída pela pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, possuem destinação unitária. Já a universalidade de direito abrange o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

Considerados reciprocamente entre si, os bens classificam-se em: acessórios ou principais. Entre os acessórios a doutrina inclui as pertenças, as partes integrantes e os acessórios propriamente. Posteriormente, será aprofundado o tema a respeito desta classificação.

⁵ Ver TEPEDINO, Gustavo José Mendes (coord.). op. cit.

Há, ainda, regras distinguindo os bens públicos dos bens privados e normas tratando do bem de família.

Dada a sua relevância, em razão da diversidade de regimes aplicáveis, abordar-se-á preliminarmente a questão da classificação dos bens como móveis ou imóveis, antes de se iniciar o estudo sobre os bens acessórios, as partes integrantes e as pertenças.

Segundo conceito tradicional da doutrina pátria, imóveis são os bens materiais que não podem ser transportados sem que haja perda ou deterioração da sua substância. Essa noção abrange tanto os imóveis por natureza, quanto os por acessão física. Como exemplo de coisa imóvel por natureza pode-se citar o solo, ou seja, uma porção limitada da crosta terrestre. São imóveis por acessão física as árvores, os edifícios, e tudo aquilo que o homem incorporar permanentemente ao solo. O Código Civil de 1916 tratava no seu artigo 43, III, dos imóveis por acessão intelectual. De acordo com essa norma, não reproduzida no Código Civil de 2002, eram bens imóveis por acessão intelectual tudo quanto no imóvel o proprietário mantivesse intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade. Além dessa categoria há também os imóveis em razão de determinação legal. São eles: os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram e o direito à sucessão aberta. De acordo com o Código Civil atual, conservam, ainda, as características de imóveis as edificações que, separadas do solo, mas conservando sua unidade, forem removidas para outro local e os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem. Esse dispositivo constitui-se em inovação em relação ao Código anterior, logo, as lonas de circo, que antes eram consideradas móveis, passaram a ser bem imóvel.

Com relação aos bens móveis, o Código Civil de 2002 apresenta inovação em relação ao anterior ao acrescentar, no conceito descrito, a referência a alteração da substância e a destinação econômico-social do bem. Assim, dispõe o Código Civil atual: "são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, *sem alteração da substância* ou da *destinação econômico-social* deles." (grifo nosso).

A importância da distinção, como já se afirmou, reside nas consequências jurídicas do fato de um bem ser móvel ou imóvel. A título exemplificativo, os bens imóveis somente são adquiridos pela transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis, ou pela acessão, pelo usucapião e pelo direito hereditário, devendo sempre

constar no registro o seu titular. Já os bens móveis são adquiridos pela simples tradição, bem como pela ocupação, caça, pesca e invenção. Além disso, os imóveis são objeto de hipoteca, enquanto que os móveis são objeto de penhor. O tempo de aquisição por usucapião de um bem imóvel é superior ao de um bem móvel. No regime do casamento, um cônjuge não pode alienar um imóvel, nem grava-lo com ônus real, sem o consentimento do outro. O mesmo não se aplica em relação aos bens móveis, não importando o valor que possuam.

3. Dos Bens Reciprocamente Considerados

Reciprocamente considerados os bens podem ser principais ou acessórios. O art. 92 do Código Civil de 2002, reproduzindo noção exposta no Código Civil anterior, define bem principal como sendo aquele que existe sobre si, abstrata ou concretamente, sendo bem acessório aquele cuja existência supõe a do principal. Segundo Caio Mário, não basta a relação de dependência para se considerar a coisa acessória, sendo necessário que ela possua existência jurídica e que esta existência não seja autônoma. Seguindo essa linha de pensamento, não se considera as partes integrantes como bens acessórios, já que estas são partes constitutivas da própria coisa, não possuindo existência jurídica distinta, de acordo com aquele autor. Entretanto, Francisco Amaral⁶ coloca que "as partes integrantes são acessórios que se incorporam a uma coisa composta, completando-a e tornando possível o seu uso."

Para Pontes de Miranda⁷ as partes integrantes essenciais não podem ser objeto de relações jurídicas diversas daquelas incidentes sobre a coisa que integram. Cumpre ressaltar que ele distingue, assim como Orlando Gomes, as partes integrantes essenciais das não-essenciais. Essenciais seriam aquelas que não poderiam ser separadas sem destruição ou deterioração da sua substância. Já as não-essenciais apenas acompanhariam o destino jurídico comum da coisa, podendo ser separadas sem alteração substancial. A distinção entre esta última categoria e as pertenças é a inexistência de relação de pertinencialidade, da qual posteriormente se tratará.

Conforme o pensamento de Pontes de Miranda, no sentido de que as partes integrantes essenciais devem acompanhar o mesmo regime da coisa que integram,

⁶ Ver TEPEDINO, Gustavo José Mendes (coord.). op.cit.

⁷ Ver MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial*. Campinas: Ed Bookseller, 2001, p. 115.

possuindo a mesma identidade jurídica, o §93 do Código Civil Alemão (BGB) dispõe que: "Os elementos duma coisa (partes integrantes), que não possam ser separados dela sem que em ou outra sejam destruídos ou alterados no seu valor (partes essenciais), não podem ser objeto de direitos especiais."

De acordo com Antônio Menezes Cordeiro⁸, a doutrina destaca a anti-economicidade que representaria a desarticulação das partes integrantes, face a sua deterioração.

O Código Civil de 1916 não dispunha sobre as partes integrantes, nem sobre as pertenças, razão do escasso interesse doutrinário pelo tema por parte dos doutrinadores pátrios.

Já o Código Civil de 2002 incorpora o conceito de pertença, estabelecendo as seguintes regras:

"Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal, não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso."

Ao contrário do que dispõe o art. 94, o direito alemão e italiano aplicam norma supletiva diversa. Nesta linha, o art. 818 do Código Civil italiano estabelece que: "Os atos e as relações jurídicas que tenham por objeto coisa principal compreendem também as pertenças, se não se dispuser diversamente". O BGB prevê no seu §314 regra de interpretação estabelecendo que, na dúvida, o negócio de disposição da coisa principal se alarga, também, as pertenças.

Faz-se necessário, portanto, ante a introdução no direito positivo pátrio dessa categoria de bem examinar os efeitos daí advindos.

3.1. Do Conceito de Pertença

Primeiramente, importa conceituar o que é pertença, não obstante haver a norma do artigo 93 do CC/2002, que a define por exclusão em relação às partes integrantes.

⁸ Ver CORDEIRO, Antônio Menezes de. *Tratado de Direito Civil Português*, 2ª edição. Coimbra: Ed. Almedina. 2002.

Pontes de Miranda conceitua pertença nos seguintes termos: "o que não é parte integrante da coisa, mas se destina a servir ao fim, econômico ou técnico, de outra coisa, inserindo-se em relação específica que corresponda esse serviço (relação de pertinencialidade) - salvo se a transitoriedade do serviço, ou o uso do tráfico pré-exclui, ou exclui, a relação específica -, chama-se pertença"⁹. Aquele ilustre doutrinador assevera que "o fim econômico da coisa prende a ela a pertença". Ressalta, ademais, que não há pertença de direitos, somente de coisas, tendo em vista que a relação de pertinencialidade, conforme afirma, é pré-jurídica, econômica ou técnica, regida pelo uso de tráfico.

Além disso, nosso direito admite tanto pertenças como sendo bens móveis, quanto imóveis (e.g, a piscina de uma casa), ao contrário de outros ordenamentos, como o alemão e o português, que só as admitem como bens móveis.

Outro ponto interessante levantado por Pontes de Miranda diz respeito ao fato de a pertença poder se relacionar a mais de uma coisa principal, ou a uma coisa comum, dando como exemplo a máquina de beneficiar arroz que se destina a duas fazendas ou a uma fazenda com dois ou mais proprietários. Coloca-se, ainda, que a propriedade da pertença pode ser distinta daquela da coisa principal.

O principal fator para se identificar a pertença é verificar se existe entre os bens relação de pertinencialidade. Para que haja esta relação é necessário verificar se a coisa-pertença existe independentemente, mas esteja ligada a outra segundo laço econômico ou reconhecido pelo uso. Não há necessidade de conexão material para que se considere um bem como pertença de outro, bastando que se verifique a conexão econômica.

3.2. Da Relação de Pertinencialidade

Pontes de Miranda¹⁰ enumera os pressupostos da pertinencialidade, sendo eles: a) a existência da coisa principal, já que a pertença, por ser bem acessório, pressupõe a existência de outro bem, com o qual se relaciona; b) a possibilidade de a coisa principal ser determinada individualmente, não importando se há multiplicidade de coisas principais; c) a utilização para o fim da coisa principal, ressalvando-se que a separação ou não-utilização transitórias, segundo aquele autor, não extingue a pertinencialidade; d) a existência de uma relação espacial,

⁹ Ver MIRANDA, Pontes de. Op. cit., pp. 147-148.

¹⁰ Ver MIRANDA, Pontes de. Op. cit. pp.159-162.

entendida aqui não apenas pelo prisma tridimensional da noção de espaços; e) se houver uso do tráfico, considerando a possibilidade de haver pertença e os pressupostos se encontram satisfeitos, há relação de pertinencialidade.

Cumprido esclarecer na enumeração realizada as questões quanto ao fim da utilização, à relação espacial e ao uso do tráfico.

Defende aquele autor que "não há relação de pertinencialidade onde duas destinações concorrem, isto é, onde a destinação de uma coisa é a mesma de outra, sem que haja a ajuda, o serviço de uma à outra, que tem a sua destinação própria e uma delas se impõe à outra"¹¹.

No que atine à relação espacial, se apresenta o seguinte exemplo: A máquina à caminho da fábrica não é, ainda, pertença desta, mas as peças que se guardam em galpão fora do prédio da fábrica estabelecem com esta relação de pertinencialidade.

Relativamente ao uso do tráfico, aquele ilustre doutrinador expõe que, no Brasil, a caixa exterior de eletricidade não é pertença da casa, uma vez que o relógio e suas peças podem ser livremente trocadas pela empresa concessionária.

Nota-se, portanto, conforme já ressaltou Marcelo Junqueira Calixto¹², que o Código Civil de 2002 instituiu três situações jurídicas distintas para as partes integrantes, as pertenças e os demais bens acessórios. Como já se expôs, as primeiras não podem ser objeto de relações jurídicas distintas daquelas da coisa que integram. Já as pertenças não se incluem nos negócios jurídicos que tenham por objeto a coisa principal, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso. E, os demais bens acessórios, não obstante a exclusão da regra do direito positivo, continuam seguindo o destino do principal.

Como exemplo de pertença pode-se destacar a bateria do telefone celular, o qual só possui utilidade econômica se estiver acoplado a uma, mesma que ela possa ser vendida separadamente, isto é, a bateria não seria parte integrante do telefone por ser possível sua aquisição em negócio jurídico distinto. No caso, ela é pertença por se destinar de modo duradouro ao uso do celular, preenchendo todos os requisitos da relação de pertinencialidade enumerados por Pontes de Miranda. Destacando-se, ademais, que dado ao fato de que o celular só funciona tendo uma

¹¹ Id ibidem.

¹² Id ibidem.

bateria, na maior parte dos negócios em que ele seja objeto, a bateria provavelmente estará incluída em razão das "circunstâncias do caso".

Há que se ver também as consequências da exclusão da categoria dos imóveis por acessão intelectual e a inclusão das pertenças, tendo em vista a proximidade dos conceitos entre um e o outro.

4. Conclusão

O Código Civil em vigor não repetiu a regra constante do art.43, III, do CC/1916, o qual tratava dos bens imóveis por acessão intelectual, nos seguintes termos:

"Art.43. São bens imóveis:

III - tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade."

Apesar da extinção dessa categoria de imóvel, é importante traçar algumas observações a seu respeito, em decorrência de algumas alterações que podem vir a ocorrer na prática dos negócios jurídicos.

Como se observa, há a possibilidade de que um bem móvel, antes considerado imóvel por acessão intelectual, seja classificado atualmente como pertença daquele.

No que atine àquela finada categoria, a imobilização poderia ser temporária, ou seja, uma vez cessado o emprego daquele bem na exploração, aformoseamento ou comodidade do imóvel, ele retomava a categoria dos bens móveis, com a consequente alteração do regime jurídico aplicável.

Com relação à prática dos negócios jurídicos, o professor Caio Mário fornece o seguinte exemplo: "se o proprietário vende o complexo econômico composto de bens imóveis e móveis aderentes por acessão intelectual, sem discriminação, não somente o adquirente os incorpora a todos no seu patrimônio, como ainda está seu jeito ao tributo devido pela mutação da propriedade incidente sobre o valor global; mas se houver ressalva ou discriminação, a transferência pode excluir os imóveis desta classe, e o tributo sobre a transmissão imobiliária não pesa sobre aqueles bens, porque tinham recobrado a mobilidade natural."¹³

¹³ Id ibidem.

No regime do Código Civil em vigor, a hipótese sofre algumas alterações. Primeiramente, caso não se discrimine os bens, provavelmente não haverá a incorporação de todos eles no património do adquirente, face a regra do art. 94 do CC/2002. E, em segundo lugar, não poderá incidir em momento algum sobre aqueles bens móveis o regime aplicável aos bens imóveis.

Outra questão interessante surge com relação às benfeitorias úteis e voluptuárias.

De acordo com o direito positivo pátrio, as benfeitorias voluptuárias são aquelas de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tomem mais agradável ou sejam de elevado valor. Observa-se, portanto, que podem ser consideradas pertenças por se destinarem duradouramente ao aformoseamento do bem principal. As benfeitorias úteis são as que aumentam ou facilitam o uso do bem. Portanto, há a possibilidade de serem consideradas pertenças, por se destinarem duradouramente ao uso de outro bem (art. 93, CC/2002).

Logo, como algumas dessas benfeitorias podem ser classificadas como pertenças, não havendo disposição em contrário, os negócios jurídicos envolvendo os bens aos quais estão relacionadas, em regra, não irá lhes abranger. No regime do Código Civil anterior, ao contrário, por serem consideradas bens acessórios, a regra era que seguiam o destino dado ao bem a que se vinculavam.

Entretanto, nota-se que a norma do art. 94, além de ser supletiva contém uma cláusula geral que possibilita reduzir-lhe muito o campo de incidência, pois a expressão "circunstâncias do caso", dá margem ao intérprete considerar que, em diversas situações, mesmo não estando expresso, foi intenção das partes incluírem no negócio jurídico as pertenças ao bem principal. Essa análise, pode, por exemplo, se basear no valor do contrato ou nas expectativas geradas pelas vontades manifestadas.

5. Bibliografia

CORDEIRO. Antônio Menezes de. *Tratado de Direito Civil Português*. 2ª edição, Coimbra: Ed. Almedina, 2002.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*, Tomo 11, Bens. Fatos Jurídicos. Campinas: Ed. Bookseller, 2000, p.147-148.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial*. Campinas: Ed. Bookseller, 2001, p.115.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Ed. Forense, 18ª edição, 1997, v. 1, pp.252-255.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Ed. Saraiva, 27ª edição, 1997, v. 1, pp.109-110.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes (coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil Parte Geral*. 2ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2002.